



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**LEI Nº 785/2002.**  
**DE 15 DE JULHO DE 2002.**

**“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.,** no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 17, § 1 e 2, da Lei Municipal nº 663/97,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2001 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Ser pagos até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nas multas e juros devidamente calculados.

II - Se pagos parceladamente, em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas com descontos de 10% (dez por cento) sobre o principal, multa e juros.

III - Se pagos parceladamente, em até 02 (duas) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda/Finanças, inserir o nome da Secretaria do Poder Público responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo Segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro – O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentada pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos critérios tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título, desde que o contribuinte comprove administrativamente a mais ou indevidamente.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

Art. 10 – Para a realização da cobrança e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL., EM 15 DE JULHO DE 2002.**

  
**JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA**  
Prefeito

  
**ADONES GOMES DE ARAUJO**  
Secretário de Administração

Publicado, Registrado e Arquivado na Secretaria de Administração,  
em 15 de julho de 2002.

  
Sandra Lucia S. Marques  
Assessora da SEMAD